

Registro: 2025.0000054830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000474-17.2024.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante MOACIR BICUDO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº : 35.816

APELAÇÃO: 1000474-17.2024.8.26.0582

COMARCA: Foro de São Miguel Arcanjo — Vara Unica

APTE. : Moacir Bicudo de Almeida (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco C6 Consignado S/A

Ementa: Direito civil e processual civil. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Alegação de que fora convencido a realizar o empréstimo. Contratação regular, não negada e validada por biometria facial. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Sentença mantida. Honorários nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recurso não provido, na parte conhecida.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova requerida pelo autor; e (ii) verificar a validade do contrato de empréstimo consignado celebrado de forma eletrônica, com utilização de biometria facial e cuja contratação o autor assume ter realizado, no entanto, afirma que fora enganado.

III. Razões de decidir

- 3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, uma vez que a prova requerida pelo autor foi considerada inócua, não tendo capacidade de alterar o convencimento judicial, conforme fundamentado pelo Juízo de origem e jurisprudência pertinente.
- 4. O contrato de empréstimo consignado foi validamente firmado pelo autor, com utilização de tecnologia de



reconhecimento biométrico e autenticação digital, em conformidade com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, que regula as operações de crédito consignado.

- 5. Os documentos juntados pelo banco recorrido demonstram a regularidade do contrato e da transação financeira, incluindo a transferência dos valores contratados para a conta bancária do autor.
- 6. Alegada fraude por terceiros não foi comprovada pelo autor, sendo de sua responsabilidade o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
- 7. Presunção de legitimidade dos atos administrativos e das plataformas de autenticação digital governamentais não foi ilidida por elementos concretos nos autos.
- 8. Pedido de "deferimento da antecipação da tutela recursal para fins de suspender a decisão da qual decreta o despejo" que não guarda relação com este processo, motivo pelo qual não merece conhecimento. Recurso não conhecido nesta parte.
- IV. Dispositivo e tese
- 8. Recurso não provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: "1. A regularidade de contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital, com utilização de biometria e autenticação digital, é presumida, salvo prova inequívoca em contrário. 2. O indeferimento de provas inócuas não configura cerceamento de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5°, LV; CPC, arts. 373, I, e 355, I; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; TJSP, Apel. nº 90.10.076540-0, Rel. Des. Itamar Gaino.



Recurso à r. sentença singular de fls. 215/220, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Unica do Foro de São Miguel Arcanjo, Dr. Matheus Oliveira Nery Borges, que nos autos da ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10% do valor da causa.

Recorre o autor pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 230/239) e respondido (fls. 243/255)

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais c.c. pedido de tutela antecipada proposta por Moacir Bicudo de Almeida em face de Banco C6 Consignado S/A.

Alega o autor, em apertada síntese, que foi vítima de golpe na financeira Bom Dinheiro, localizada no Município de São Miguel Arcanjo/SP, pela Sra. Daiane da Silva Ferreira.

Destaca que no dia 12/03/2024 foi abordado pela Sra. Daiane, que levou todos os seus documentos, a pretexto de receber uma quantia de R\$600,00 da instituição financeira requerida.

No entanto, a Sra. Daiane contraiu empréstimo no valor de R\$1.203,22 (contrato nº. 90133136126), sendo recebido em sua conta o valor de R\$1.166,97.

Aduz que é pessoa simples e pouco consegue ler e escrever. Em virtude da sua inocência, a Sra. Daiane, além de contrair os empréstimos, transferiu valores no importe de R\$1.166,97 e R\$1500,00. Aponta que comunicou a ocorrência à Delegacia de Polícia (B.O. nº. DQ3411-1/2024). Por fim, para atribuir responsabilidade ao requerido, aduz que este concedeu empréstimo em nome do autor sem a sua respectiva solicitação. Diante do exposto, requer seja declarado inexistente o contrato



com a devolução, em dobro, do valor cobrado indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/37).

Tutela provisória deferida (fls. 38/40).

Contestação (fls. 41/61). Alega a regularidade da contratação, que ocorreu de forma digital, com a captura da biometria facial e prova de vida do consumidor, tendo sido o crédito do empréstimo efetuado na conta corrente de titularidade do consumidor.

Réplica (fls. 200/207).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 208/209), o autor pugnou pela prova documental (fl. 214). A requerida, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal e prova documental (fls. 212/213).

Sobreveio a r. sentença de fls. 215/216, de improcedência da ação.

Recorre o autor (fls. 230/239), alegando preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, discorre sobre a responsabilidade objetiva do banco pelos atos dos funcionários. Alega a existência de outros processos envolvendo a financeira Bom Dinheiro em situação semelhante a do autor

Pede : "... deferimento da antecipação da tutela recursal para fins de **suspender a decisão da qual decreta o despejo**." (sic fl. 238, ????)

A procedência do recurso para reforma da r. sentença, com declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado e declaração de inexistência de débitos referentes ao contrato n°90133136126.

Pois bem.

Em primeiro lugar, insta pontuar que o pedido formulado no recurso (**pedido de suspensão da** *decisão que decreta o despejo*) não guarda qualquer relação com a matéria exposta nos autos.

Assim, não se conhece da parte do recurso que pede a



suspensão da decisão que decreta o despejo.

Passa-se à análise do pedido de declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado.

Preliminar de cerceamento de defesa:

Afirma que a prova requerida para oficiar a delegacia de polícia e obter informações a respeito dos fatos relacionados ao BO NDQ4411-2/2024, deu-se justamente porque nestes autos está sendo investigado também o envolvimento da Sra. Daiane na aplicação de golpes utilizando-se de sua posição de funcionária da instituição Bom Dinheiro. E, como foi indeferida a prova não foi possível comprovar que o funcionário da Financeira que convenceu o autor a realizar o empréstimo consignado.

No entanto, tal prova é de todo inócua, tendo em vista que o contrato fora de fato celebrado pelo autor.

Ora, se o autor "**fora convencido**" a realizar o empréstimo, este de fato tinha a intenção da contratação.

Não fora isso, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

"(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova" (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino).

O Juiz é destinatário da prova e a ele compete avaliar a necessidade de outros elementos de convicção.



E, tratando-se de matéria eminentemente de direito, realmente não há necessidade de dilação probatória, conforme artigo 355, I do CPC, bastando a análise do conjunto probatório apresentado nos autos.

Preliminar afastada.

No mérito, constata-se que, na hipótese vertente a parte autora alega que foi abordado em frente a financeira pela senhora Daiane da Silva Ferreira dizendo para ele "pegar um valor de R\$ 600,00 do banco", e que entregou seus documentos àquela pessoa.

Veja, não parece crível que o autor simplesmente achou que o banco iria lhe dar R\$ 600,00.

Como é de conhecimento público, as Instituições Financeiras "vendem" dinheiro, é o negócio delas, que bem ou mal exercem atividade mercantil lícita e que lidam com a mercadoria mais cara no mundo dos negócios, o dinheiro.

O autor realizou a contratação do empréstimo (fls. 156/175), e o valor fora depositado em sua conta (fl. 188)

O banco réu, apresentou o contrato impugnado nos autos com assinatura digital da parte autora.

Em réplica, o autor trouxe as mesmas alegações exaradas na inicial, porém os elementos existentes nos autos contrariam sua versão.

Ainda que não se tratasse de relação de consumo, caberia ao réu provar os fatos desconstitutivos do direito da autora, conforme art. 373, inciso II do CPC.

Nesse passo, como já dito, o réu juntou os documentos de fls. 156/175 que é o contrato impugnado; Demonstrativo de Operações de fls. 176/180; Dossiê do contrato contestado (fls. 181/187), e comprovante de transferência de fls. 188.

O contrato foi realizado na forma eletrônica, o que é expressamente permitido tanto para a reserva de margem consignável como para o empréstimo consignado tradicional, nos termos do art. 4º, inciso VIII,



do art. 5°, incisos II e III e do art. 15, inciso I, todos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10 de novembro de 2022.

Confira-se:

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: (...)

VIII - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos serão definidos pela Dataprev

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

- II o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III
- III a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência (...)
- Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:
- I a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico (...)

Não bastasse, o art. 35, inciso VIII da mesma Instrução Normativa estabelece:

Art. 35. É vedado às instituições consignatárias acordantes ou seus correspondentes bancários:

VIII - enviar o comando de averbação para efetuar descontos no benefício previdenciário e/ou efetuar depósito na conta bancária do



beneficiário decorrentes de contratação irregular de crédito consignado, não autorizada na forma prevista nos incisos II e III do art. 5º (reconhecimento biométrico)

Já no 1°, § 1° e no art. 38, § 1° constou:

Art. 1º. § 1º Para operacionalizar o crédito consignado, <u>as instituições deverão</u> celebrar Acordo de Cooperação Técnica - ACT com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência — Dataprev. (...)

Art. 38. § 1º A implementação das alterações nos contratos das operações de crédito, no que se refere à contratação com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15, ocorrerá em 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Ou seja, as instituições financeiras não tiveram escolha a não ser cumprir a determinação governamental e proceder às adaptações necessárias, inclusive com a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS e com a Dataprev para a integração dos sistemas, como disposto ao longo de toda a mesma Instrução Normativa.

Ainda, dispõe o art. 5°, inciso VIII:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: (...)

VIII - seja efetivada no Estado (Unidade da Federação - UF) em que o benefício é mantido.

Portanto, o âmbito geográfico permitido para a validade do contrato é a unidade da federação (estado) na qual o benefício previdenciário está ativo, seja ou não o local do domicílio do beneficiário.

Ainda no que tange à validade do contrato, existe mais uma porta de segurança que é o portal gov.br.

Trata-se de uma plataforma instituída pelo governo federal



para a centralização dos serviços públicos e para a qual o cidadão deve se cadastrar, com senha e reconhecimento biométrico, além de todos os dados pessoais.

É nesse portal que o beneficiário realizará o bloqueio ou o desbloqueio do próprio benefício previdenciário para que possa realizar operações de crédito.

Se o beneficiário não tiver uma conta cadastrada no portal, deverá obrigatoriamente agendar um atendimento presencial em uma APS (Agência da Previdência Social) para realizar o procedimento.

Confira-se:

Art. 8º O bloqueio dos benefícios elegíveis para averbação do crédito consignado é realizado: (...)

- § 6º Observado o disposto nos §§ 1º e 3º a 5º, o beneficiário poderá autorizar o desbloqueio do benefício, na forma do § 7º:
- I a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da concessão (DDB), na hipótese do inciso I do caput
- II a qualquer tempo, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput
- § 7º Conforme o nível de acesso à conta "gov.br", o titular do benefício poderá autorizar o bloqueio ou o desbloqueio do benefício:
- I por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, conforme canais remotos disponibilizados pelo INSS, se detentor do nível prata ou ouro, de acordo com o estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021
- II por intermédio de atendimento presencial na APS, mediante apresentação do documento de identificação e CPF, previamente agendado pela Central 135 ou APS.

Ou seja, a efetivação de contratos de empréstimo somente é possível se o próprio titular da conta realizar o desbloqueio do benefício, depois de acessar o portal por meio de reconhecimento biométrico, o que torna praticamente impossível a fraude ou, ainda, depois de comparecer a uma agência e solicitar o desbloqueio para o específico fim de realizar um empréstimo.



Admitir que o portal <u>gov.br</u> possa ser objeto desse tipo de fraude, por simples alegações sem provas, não é possível, pois se trata de uma plataforma desenvolvida, administrada e mantida pelo governo federal e com dados sensíveis de todos os cidadãos brasileiros.

E, quanto a possibilidade de a Sra. Daiane, funcionária da Financeira, ter realizado o empréstimo em nome do autor, pondera-se que se o autor não tivesse fornecido seus dados e documentos à ela, seria de todo impossível a realização do empréstimo.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, constata-se que foi o próprio autor quem deu azo ao empréstimo.

Não se nega que exista a possibilidade de fraude. Porém, nesse caso, o ônus da prova é de quem alega e, no caso, é do autor, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

No mesmo sentido, não é possível admitir que alguma irregularidade possa ocorrer no procedimento presencial de desbloqueio na APS, se for o caso, sem que haja prova.

Afinal, trata-se de serviço público e, como tal, goza da presunção de foi prestado da maneira correta, cabendo ao interessado e eventual prejudicado provar o contrário.

A Instrução Normativa vigente ainda admite a portabilidade do crédito, a cessão do crédito e o refinanciamento pelo devedor, como não poderia deixar de ser, já que são operações admitidas pelo Banco Central e pelo direito, como está expresso nos artigos 11, 13 e 14.

Portanto, o conjunto probatório é favorável ao banco réu, pois o contrato de fls.156/175 é válido e cumpre os requisitos insculpidos na norma vigente.

A quantia mutuada foi disponibilizada na conta bancária do autor que dela se utilizou livremente.

As alegações do autor não foram corroboradas por qualquer elemento de convicção e, portanto, não há como amparar sua pretensão.



O contrato é válido e deve ser integralmente mantido.

Mantida a sentença, majoram-se os honorários, para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, não se conhece de parte do recurso, e na parte conhecida NEGA-SE PROVIMENTO.

ACHILE ALESINA

Relator